



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0002307-38.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
AGRAVADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
RELATORA: DESª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR. CONEXÃO EXISTENTE ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL ORIGINÁRIA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO. ENTENDIMENTO RESP Nº 1.110.549 EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO QUE SE IMPÕE. OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE DE FORMA INVERSA. ÔNUS A SER SUPOSTADO PELA AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU QUE SE IMPÕE. ANÁLISE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados que integram / compõem a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

Relatório

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelas Centrais Elétricas do Pará – CELPA em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém que deferiu tutela antecipada requerida pela ora agravada Maria da Conceição da Silva no bojo de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido liminar, determinando que a Celpa se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora pertencente à autora, em decorrência de débitos oriundos de recuperação de receita, bem como se abstinhasse de colocar o nome da autora nos cadastros de órgão de proteção ao crédito sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A empresa agravante alega que o juízo não considerou que existe conexão entre a ação ordinária e a ação civil pública nº 00256-69.2014.8.14.0301, que possui o mesmo objeto e a mesma causa de pedir; desta forma,



havendo a necessidade de sobrestamento da ação ordinária originária.

Assevera a impossibilidade de cumprimento da determinação de abstenção de inscrição do nome da agravada nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que a decisão agravada não especificou a quais débitos se estende, mostrando-se genérica, via de consequência, impedindo que ocorra a inserção do nome da agravada mesmo se outros débitos surgirem, situação esta que importará em dano irreparável ou de difícil reparação à empresa agravante.

Afirma ainda que a determinação de inversão do ônus da prova deu-se de maneira genérica, podendo prejudicar diretamente o direito de defesa da empresa agravante, razão pela qual torna-se imprescindível a reforma da decisão.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento monocrático do recurso em razão de manifesto confronto com a jurisprudência majoritária do STJ, no que tange à tese de necessidade de suspensão da ação ordinária decorrente de conexão entre a referida ação individual e a ação civil pública.

Subsidiariamente, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão no que concerne à impossibilidade de inscrever o nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito ao crédito, delimitando-se tal abstenção às faturas questionadas pela autora, bem como seja delimitado em quais pontos incidirá a inversão do ônus da prova.

À fl. 147, a relatora à época reservou-se para apreciar acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo após a intimação da parte agravada e informações do juízo a quo.

Às fls. 156/159, a agravada apresentou contrarrazões refutando sucintamente as alegações do agravante.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A empresa agravante pretende, primeiramente, suspender a ação originária em razão de existir ação civil pública nº 00256-69.2014.8.14.0301, que possui o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. Para tanto, assevera que é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a suspensão das demandas individuais semelhantes enquanto não houver o julgamento da macro lide existente na ação civil pública.

Pois bem. Conforme explicitado no bojo do recurso, foi sedimentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549 sob a sistemática de Recurso Repetitivo, o entendimento da necessidade de suspensão das demandas individuais ajuizadas enquanto pendente o julgamento de ação civil pública que detenha a mesma causa de pedir e mesmos pedidos, conforme pode ser extraído da ementa:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA.

SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação



dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009) (Grifos apostos)

Deste modo, entendo que se mostra completamente plausível a pretensão da agravante no que concerne à suspensão do feito originário.

No entanto, impossível refutar a ocorrência da lesão grave e de difícil reparação a ser suportada pela parte agravada, uma vez que se verá privada de utilizar serviço essencial, que é o consumo de energia elétrica, bem como suportará todo o ônus decorrente da inscrição de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Ante tais fatos, impende manter a medida liminar deferida em sede de primeiro grau, inclusive no que concerne à inversão do ônus da prova, por se tratar de relação consumerista e restar patente a hipossuficiência da parte, mormente no que diz respeito à técnica e aos meios de aferição do consumo de energia elétrica.

Confirmando tal entendimento, conveniente a apresentação do seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINANDO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DA MACRO-LIDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SEM REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. 1. Perfeitamente possível a suspensão da ação individual no aguardo do julgamento da macro-lide objeto do processo da ação coletiva, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide. (STJ, REsp 1.110.549-RS, Recurso Repetitivo)

2. In casu, verifica-se a possibilidade de ocorrer verdadeiro periculum in mora inverso caso a decisão impugnada seja suspensa ou revogada, tendo em vista que lesão maior poderá resultar ao agravado, diante do risco de suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço este essencial, por débitos pretéritos, cuja legalidade se discute, além da inclusão de nome em sistema de proteção ao crédito.

3. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviço público essencial de energia elétrica é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova (Precedentes do STJ). (2015.04134947-16, 153.007, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-29, Publicado em 2015-11-04).

Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, no sentido de determinar a suspensão da ação individual, porém, mantendo a tutela antecipada concedida no primeiro grau, nos termos da fundamentação apresentada.

É como voto.

Belém-PA, 19 de junho de 2017.



Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora